TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02162/2019–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE Processo Administrativo n. 01-1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar através do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI/2015, destinados à execução de reformas e adequações daquela unidade escolar.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Rose Ticiane Cunha da Silva – CPF n. 698.891.472-20

RESPONSÁVEL: Rose Ticiane Cunha da Silva – CPF n. 698.891.472-20

ADVOGADOS: José Lopes de Castro – OAB/RO n. 593

Diogo Silva Ferreira – OAB/RO n. 9891

RELATOR: Conselheiro-substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

SUPEIÇÃO/

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES

GRUPO: II

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

Correção de irregularidades ou impropriedades - Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal - Quantitativo – Financeiro - Direto.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (processo administrativo n. 01-1601.19555-0000/2018), e encaminhada a esta Corte pela então

Secretária Estadual de Educação, Maria Angélica da Silva Ayres Henrique[1], com o escopo de apurar possíveis irregularidades quanto à aplicação de recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, referentes ao exercício 2015, no valor total de R$ 50.122,00,00, repassados em favor da Unidade Executora - Conselho Escolar da Escola Herbert de Azevedo.

2. Neste ponto, importante mencionar que na fase interna da TCE, a comissão apresentou relatório conclusivo[2], indicando não só a existência de danos ao erário no valor total de R$ 50.122,00, pela conduta de omissão no dever de prestar contas quanto às parcelas do Proafi/2015, mas também apontando a suposta responsável, Rose Ticiane Cunha da Silva, ex-presidente do Conselho, e a necessidade de atuação da Corregedoria-geral da Administração do Estado, em razão da conduta desidiosa da então Presidente do Conselho, dos membros Hamilton Bezerra do Nascimento, Rita de Cássia do Nascimento Valdivino e Samir Saraiva Lustosa, e da vice-diretora Ana Paula Nobre Luz.

3. Submetida a documentação à análise instrutiva, o Corpo Técnico desta Corte, verificando a possível existência de dano ao Erário e a suposta responsabilidade da Presidente do Conselho Escolar, sugeriu (ID 796066):

> (...)
>
> **5. CONCLUSÃO**
>
> 28.Após análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação –SEDUC, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio Financeiro –PROAFI, referente ao exercício de 2015, repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, no valor R$50.122,00(cinquenta mil e cento e vinte e dois reais), constatou-se a ocorrência da seguintes irregularidade praticada, em tese, pela agente identificada
>
> **5.1 Responsabilidade da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva–Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar:** Violação ao § único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi-2015, no valor de R$50.122,00 (cinquenta mil e cento e vinte dois reais), que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados, conforme exposto no item 4.1 deste relatório técnico.
>
> **6. PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO**
>
> 29.Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao e. conselheiro relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:
>
> I. Determinar a citação da Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva–Presidente do Conselho Escolar**, para que apresente defesa quanto às irregularidades descritas nos itens 5.1
>
> (...)

4. Diante disso, prolatou-se a Decisão Monocrática n. 0214/2019-GCJEPPM (ID 804651), nos seguintes termos:

> (...)
>
> 11. Desta forma, objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, decido:

[1] Ofício n. 10028/2018/SEDUC-AETC (documento n. 795182, ID 795182).
[2] ID 795185, p. 221/234.

> I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento –Departamento da 2ª Câmara, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, I, II e inciso I, §1º, art. 30, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a CITAÇÃO de ROSE TICIANE CUNHA DA SILVA – Presidente do Conselho Escolar/2015,da Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, no município de Porto Velho, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifeste-se sobre a infração danosa que lhe é imputada, qual seja a omissão no dever de prestar contas referente a recursos repassados por meio do PROAFI/Regular/exercício de 2015, que perfaz um dano de R$ 50.122,00 (cinquenta mil e cento e vinte e dois reais), em descumprimento aos artigos 19 e 27, da Lei 3.350/2014, ou devolva aos cofres do Estado o valor devidamente atualizado;
>
> (...)

5. Pessoalmente citada, conforme comprova o aviso de recebimento ID 809725, requereu dilação de prazo para apresentação de defesa (documento n. 8368/19), o que foi indeferido por meio da Decisão Monocrática n. 262/19-GCJEPPM (ID 823620).

6. Ato contínuo, submetido novamente o processo à Secretaria de Controle Externo, a unidade técnica assim concluiu (ID 881321):

> (...)
>
> **3. CONCLUSÃO**
>
> 12. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato de que não houve prestação de contas quanto ao Proafi/2015 repassado à E.E.E.EF. Herbert de Alencar, de responsabilidade da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, no valor de R$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).
>
> 13. Assim, não havendo elementos novos, permanece a seguinte irregularidade:
>
> 3.1. Responsabilidade de **Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF n.698.891.472-20) – **ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar**, tendo em vista a violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi-2015, no valor de R$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), conforme exposto no item 4.1 do relatório técnico de ID 796066.
>
> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 14.Pelo exposto, sugere-se ao Relatora adoção de medidas para se julgar irregulares as contas da senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF: 698.891.472-20) -ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar n.154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-a à devolução do valor de R$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais),a serem atualizado monetariamente a partir do mês 10/2015e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.
>
> (...)

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 306/2020-GPYFM (ID 902188), abraçou o relatório técnico de ID 881321.

8. Posteriormente, constatada a apresentação intempestiva de defesa (documentos n. 4790/20 e n. 4795/20), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Controle Externo para nova análise técnica (ID 927522).

9. Diante disso, acostou-se ao processo o relatório técnico de ID 944051, concluindo:

> (...)
>
> **5. CONCLUSÃO**
>
> 36.Conforme se depreende dos fatos narrados, a defesa apresentada pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, ex-presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F. Herbert Alencar, não foi bastante para afastar a irregularidade em sua inteireza, subsistindo o apontamento nos seguintes termos
>
> **5.1** Responsabilidade de **Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF n.698.891.472-20)–ex-Presidente do Conselho Tutelar da Escola Herbert Alencar, tendo em vista a violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi/2015, no valor de R$ 28.633,83 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).
>
> **6.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 37. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção de medidas para:
>
> a. julgar irregulares as contas da Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF: 698.891.472-20) -ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-a à devolução do valor de R$28.633,83 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos),a seratualizado monetariamente a partir do mês 10/2015 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;b. determinar ao Secretário de Estado da Educação que adote medidas no sentido de exigir a prestação de contas do valor de R$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) repassado ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar em 03.12.15, por meio da ordem bancária n. 2015OB12944, visto que nos processos encaminhados a esta Corte por meio do Ofício n. 9986/2020/SEDUC-ASRED não há registro de qualquer providência nesse sentido, encaminhando-lhe cópia da defesa apresentada pela Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** (ID 941570) para evitar que as notas fiscais ali apresentadas venham eventualmente servir para justificar gastos relacionados a outros repasses feitos ao final do ano de 2015 àquela unidade escolar.
>
> (...)

10. O *Parquet* de Contas, em seu derradeiro parecer (Parecer n. 597/2020-GPYFM, ID 977039), assim se posicionou:

> (...)
>
> Ante o exposto, opina esta procuradoria do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:
>
> I. julgada irregular a Tomada de Contas Especial com supedâneo no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, de responsabilidade da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, então presidente do Conselho Escolar da Escola E.E.F.M Herbert de Alencar, relativo aos repasses dos PROAFI/2015;

II. imputado débito no montante de R$ 23.448,95(vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)à Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, pela irregular liquidação da despesa dos recursos do Programa de Apoio Financeiro, PROAFI 2015, com fulcro nos art. 19 e 54 da LCE 154/1996;

III. imputada multa à Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, nos termos do artigo 19 e 54 da LC 154/1996, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, pela grave irregularidade apontada no item II acima disposto;

IV. determinado ao atual Controlador Geral do Estado que verifique se houve reincidência as falhas detectadas nesta TCE, na prestação de contas recursos do PROAFI no valor de R$ 62.605,55,relativo ao exercício de 2014, observando-se, que não sejam reutilizadas as notas fiscais já consideradas na análise dos presentes autos, referentes aos repasses de recursos do PROAFI/2015.Na hipótese de não restar comprovado a regular aplicação dos recursos sejam adotadas medidas previstas na Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO;

V. determinado ao atual Secretário de Estado da Educação e ao Controlador Geral do Estado que observem em futuros procedimentos a Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO, notadamente quanto aos elementos integrantes da TCE, evitando assim falhas verificadas nos autos, concernente à ausência de Relatório e Certificado do Controle Interno, e pronunciamento expresso da autoridade competente do órgão.

É o parecer.

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

12. Compulsando os presentes autos, de fato, é de ser julgada irregular a presente tomada de contas especial.

13. De acordo com a documentação encartada, após a responsável, enquanto presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar, ter solicitado formalmente à Coordenadoria do Proafi recursos para custeio de despesas de manutenção da escola no exercício de 2015 (pág. 08 do ID 795184), conforme plano de aplicação (pág. 76 do ID 795184), verificou-se os repasses à escola dos valores de R$ 37.584,00 (1ª, 2ª e 3ª parcelas) e de R$ 12.528,00 (4ª parcela), por meio das ordens bancárias n. 201.510.220.024.737 e n. 201.512.070.028.845, nos dias 23.10.2015 e 09.12.2015, respectivamente (pág. 41 e 43 do ID n. 926784).

14. Aqui, impende mencionar que o plano de aplicação (pág. 76 do ID 795184) previu despesas com material de consumo no valor de R$ 22.822,00 e com serviços de terceiros no valor de R$ 23.890,00, perfazendo, portanto, R$ 46.712,00. Todavia, na somatória do documento, consta como valor total a monta de R$ 50.122,00, valor efetivamente transferido pela SEDUC. Assim, a diferença de R$ 3.400,00 não possuía destinação especificada no plano.

15. Prosseguindo, findo o prazo para prestação de contas das parcelas perante a SEDUC, em 31.12.2015 e 15.02.2016, respectivamente, não se comprovou, inicialmente, a realização de nenhum serviço ou compra para a escola.

16. Posteriormente, instaurada TCE por determinação da Secretaria de Educação, restou apurado dano ao erário no valor de R$ 50.122,00, decorrente da não aplicação dos recursos públicos oriundos do plano de aplicação anual escolar, demonstrada por meio da omissão na prestação de contas, atribuindo-se a responsabilidade pela irregularidade à presidente do Conselho Escolar, Rose Ticiane Cunha da Silva.

17. Encaminhada a Tomada de Contas a esta Corte, diante da inércia da responsável após chamamento aos autos (Decisão Monocrática n. 0214/2019-GCJEPPM, ID 804651), o Corpo Instrutivo (ID 881321) e o MP de Contas (Parecer n. 306/2020-GPYFM, ID 902188) entenderam pela responsabilização e imputação do débito total apurado.

18. Ocorre que, apresentada defesa intempestivamente, a responsável colacionou justificativas e documentos que supostamente afastariam sua responsabilidade, comprovando gastos com os recursos do Proafi (documentos n. 4790/20 e n. 4795/20).

19. Diante disso, submetida a documentação ao crivo técnico (ID 944051) e ministerial (Parecer n. 597/2020-GPYFM, ID 977939), ambos mantiveram o posicionamento anterior pelo julgamento irregular das contas, mas afastaram parte do débito imputado: enquanto o MP de Contas entende acertada a devolução de R$ 23.448,90, o Corpo Técnico indicou o débito em R$ 28.633,38.

20. Pois bem.

21. Analisando a Tomada de Contas remetida a esta Corte de Contas (ID 795184 e ID 795185), bem como os documentos n. 4790/20 e n. 4795/20, entendo que, a exemplo das manifestações mencionados alhures, outro caminho não há senão o julgamento irregular da presente TCE, responsabilizando-se a Presidente do Conselho Escolar Rose Ticiane Cunha da Silva.

22. Aqui, importante mencionar que, por expressa disposição da norma pertinente, qual seja, Estatuto Conselho Escolar E.E.E.F. Herbert de Alencar (págs. 13/33, ID 795184), será presidente do Conselho o diretor da respectiva unidade escolar (art. 34), sendo atribuição deste, nos termos do art. 37, inciso VII, assinar as prestações de contas e encaminhá-las à SEDUC dentro do prazo estipulado.

> (...)
>
> Art. 34. O Diretor da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar na função de Presidente, como membro nato, e será substituído, em seu impedimento, pelo Vice-Diretor, na qualidade de Vice-Presidente.
>
> (...)
>
> Art. 37. São atribuições do Presidente:
>
> (...)
>
> VIII – assinar os balanços e as prestações de contas e encaminhar a SEDUC dentro do prazo estipulado, quando for o caso;
>
> (...)

23. Nesta esteira, no caso em apreço, considerando que a senhora Rose Ticiane Cunha da Silva foi empossada como Presidente do Conselho em 12 de janeiro de 2012 (pág. 42, ID 795184) para um mandato de três anos, sendo novamente empossada para o cargo em 10 de agosto de 2015 (pág. 58, ID 795184), sobre ela recaia a atribuição de prestar contas perante a SEDUC dos recursos repassados em outubro e dezembro de 2015, para manutenção da escola.

24. No que diz respeito ao débito, conforme mencionado alhures, o valor total dos recursos do Proafi repassados à escola de ensino fundamental para sua manutenção foi de **R$ 50.112,00**.

25. Assim, com relação ao montante de **R$ 37.584,00** em 22.10.2015, à título de 1ª, 2ª e 3ª parcelas, por meio da ordem bancária n. 201.510.220.024.737 (pág. 41 do ID n. 926784), verifica-se, a partir dos extratos acostados às páginas 56/57 do ID 926784, que no momento desta transferência, o saldo em poupança de aplicação automática era de R$ 8,12, e que no dia 16.11.2015 não mais haviam recursos a serem utilizados.

26. Neste período, de 22.10.2015 e 16.11.2015, da análise da documentação apresentada pela defendente (documentos n. 4790/20 e n. 4795/20), comprovou-se a despesa, via documentos fiscais, de **R$ 22.928,17**:

Número do cheque	Data	Nota fiscal	Valor
850948	29.10.2015	322 (pág. 74, ID 926784)	5.000,00
850600	30.10.2015	612 (pág. 76, ID 926784)	5.000,00
850575	05.11.2015	1664 (pág. 98, ID 926784)	2.765,61
850577	05.11.2015	623 (pág. 108, ID 926784)	5.020,00
850576	05.11.2015	015 (pág. 87, ID 926784)	2.100,00
850580	10.11.2015	144.940 (pág. 118, ID 926784)	714,00
850601	16.11.2015	582 (pág. 121, ID 926784)	2.328,56

27. Neste ponto, importa asseverar que, no que diz respeito ao cheque n. 850948, em que pese não ter sido localizado no acervo documental defensivo, divergindo do Corpo Técnico (ID 944051), abraço as considerações ministeriais (Parecer n. 597/2020-GPYFM, ID 977939) nos seguintes termos: 881321

> (...)
>
> A despesa referente ao cheque nº 850948 no valor de R$ 5.000,00, refere-se à nota fiscal 0322[3], certificada pela comissão de recebimento, relativo a serviços de monitoramento de sistema de alarme da escola, nos meses de fevereiro a novembro de 2015 (fls.74, ID926784) e o objeto é compatível com o plano de aplicação. Assim, ainda que não conste dos autos a cópia do cheque, entendo que tal despesa não deve ser glosada, por haver nos autos outros elementos suficientes a comprovar a regularidade da despesa.
>
> (...)

28. Por outro lado, não se vislumbrou nos autos quaisquer documentos fiscais que justificassem as seguintes despesas, no valor total de **R$ 14.664,00**:

Número do cheque	Valor

[3] Pág. 74, ID 926784.

850574	2.000,00
850573	2.769,00
850599	1.295,00
850579	4.000,00
850578	4.600,00

29. Ato contínuo, no que concerne à 4ª parcela paga em 07.12.2015 por meio da ordem bancária n. 201.512.070.028.845 (pág. 43 do ID n. 795184), no montante de R$ 12.528,00, restaram comprovadas as seguintes despesas, no total de **R$ 3.750,00**:

Número do cheque	Data	Nota fiscal	Valor
850602	09.12.2015	673 (pág. 133, ID 926785)	3.550,00
850603	09.12.2015	2649 (pág. 143, ID 926785)	200,00

30. Mais uma vez, divergindo do Corpo Técnico quanto ao cheque n. 850603, não encartado aos autos, acolho como razão de decidir o Parecer n. 597/2020-GPYFM (ID 977939):

> (...)
>
> O cheque 850603 (R$ 200,00) relativo a NF 2646[4], destinado à aquisição de elemento filtrante da água para bebedouro, cujo o objeto é compatível com o plano de aplicação, está acompanhado de nota certificada pela comissão de recebimento, hábil a atestar a liquidação da despesa. Dessa forma, regulares despesas no montante de R$ 3.750,00.
>
> (...)

31. Não foram localizados, todavia, documentos fiscais que comprovassem a liquidação de despesas no valor de **R$ 8.500,00**, pagas com o recurso da 4ª parcela do Proafi/2015:

Número do cheque	Valor
850607	3.500,00
850608	5.000,00

29. Diante disso, verifica-se, ainda, que, considerando o valor da segunda transferência, qual seja, R$ 12.528,00, bem como as despesas justificadas, R$ 3.750,00, e as não justificadas, R$ 8.500,00, remanesce também sem destinação comprovada a quantia de **R$ 278,00**.

[4] Elemento filtrante 4 unidades (R$50,00), certificada pela comissão de recebimento.

30. Finalmente, é de se asseverar que o Corpo Instrutivo, ao analisar os autos, identificou também um gasto no valor de R$ 400,00, referente à nota fiscal n. 382 (pág. 65, ID 926784), para a aquisição de oito unidades de toner.

31. Tal despesa, todavia, não pode ser incluída dentre aquelas a serem ressarcidas no presente processo, pois, conforme bem analisou o *Parquet* de Contas, trata-se de *despesa paga com recurso do PROAFI/2014, repassado em 2014, paga antes do repasse do PROAFI/2015 ocorrido em 23.10.2015* (Parecer n. 597/2020-GPYFM, ID 977939).

32. Vê-se, portanto, que, devidamente liquidadas as despesas com recursos do Proafi/2015 no valor total de **R$ 26.678,17**, a partir de extratos bancários, cheques e notas fiscais, dentre outros documentos, o débito a ser perseguido, para restituição ao Estado, perfaz **R$ 23.442,00**.

33. Este valor – R$ 23.442,00 –, por sua vez, diverge parcialmente daquele apresentado pelo MPC, qual seja, R$ 23.448,90, pois neste o *Parquet* incluiu a quantia de R$ 6,90, decorrente dos rendimentos da poupança no período.

34. Ocorre que, compulsando o extrato de página 58 do ID 926784, verifica-se que a transferência da 4ª parcela do Proafi/2015 não foi a única recebida pela escola no período. Lá também consta a transferência de R$ 62.605,55 (ordem bancária n. 201.512.020.030.056, de 03.12.2015, pág. 43 do ID 926784), não podendo se creditar tais rendimentos apenas ao valor apurado nos presentes autos.

35. Aliás, tal valor – R$ 62.605,55 – , conforme documento encaminhado pela SEDUC (documento n. 5741/20), a pedido da Secretaria-Geral de Controle Externo (Ofício n. 229/2020/SGCE, ID 938997), refere-se à 2ª parcela do Proafi adicional de 2014.

36. Diante disso, e da informação da SEDUC sinalizando no sentido de que também não houve prestação de contas desse valor, ambos, Corpo Técnico (ID 944051) e MP de Contas (Parecer n. 597/2020-GPYFM, ID 977939), se manifestaram pela apuração da suposta omissão referente ao Proafi/2014, excluindo-se, na oportunidade, as notas apresentadas nos presentes autos.

37. Pelos motivos expostos, restou cristalina a responsabilidade da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva ao se omitir na prestação de contas de parte dos recursos sob sua responsabilidade, infringindo os artigos 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/2014, que dispõe sobre o PROAFI.

38. Nos termos dos arts. 19 e 20 ambos da Lei Estadual n. 3.350/2014 (alterada pela Lei n. 4.215/2017), que dispõe sobre o PROAFI, a prestação de contas dos recursos do PROAFI deve ocorrer da seguinte forma, veja-se:

> Art. 19. A prestação de contas deverá ser apresentada à Gerência de Prestação de Contas/SEDUC, por meio físico ou eletrônico, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's em até 20 (vinte) dias do exaurimento do prazo a que se refere o artigo anterior. (Redação do parágrafo dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).
>
> [...]
>
> Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:
>
> I - ofício de encaminhamento da prestação de constas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;
>
> II - relatório de execução físico-financeira;
>
> III - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

IV - relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

V - relação de bens permanentes adquiridos; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

VI - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;

VII - extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VIII - extrato bancário de aplicação financeira;

IX - portaria de comissão de compras e licitação; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 4215 DE 18/12/2017).

X - portaria de comissão de recebimento;

XI - parecer do Conselho Fiscal;

XII - cópias de documentos comprobatórios de execução das despesas, como: Termos de Referência ou Projeto Básico, Instrumentos de Convocação, Editais e anexos, Atas dos certames, Termo de Adjudicação e Homologação ou Aviso de Dispensa de Licitação e Carta-Contrato ou instrumento equivalente; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XIII - cotação de preços de todas as aquisições ou contratações realizadas; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XIV - certidões de regularidade fiscal dos contratados, com as suas respectivas autenticações; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XV - notas fiscais originais certificadas e preenchidas de acordo com legislação específica, expedidas em nome da Unidade Executora com a indicação do PROAFI; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XVI - cópias de comprovantes de pagamento realizados por meio de cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XVII - Termo de Doação das aquisições de equipamentos e mobiliários; (Inciso acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XVIII - comprovantes originais de restituições, quando for o caso; e (Inciso acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XIX - relatório de acompanhamento e fiscalização na forma do § 5º, artigo 8º desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

§ 1º Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados pelas Comissões de Compras e Licitação e de Recebimento, nomeadas por ato do Presidente da Unidade Executora, sendo cada comissão composta de no mínimo 3 (três) membros: 1 (um) professor, 1 (um) técnico administrativo e 1 (um) pessoal de apoio. (Redação do parágrafo dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

§ 2º Nas contratações que resultem em obrigações futuras, as Unidades Executoras devem formalizar Carta-Contrato ou instrumento equivalente e designar um servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização de sua execução, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

39. Por estes fundamentos, entendo que o alto grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada pelo agente público envolvido, além de ser mais que suficiente para inquinar a TCE em exame, com a imputação de débito, demanda a aplicação da multa do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

40. Quanto à dosimetria da penalidade, defendendo seu caráter punitivo-pedagógico, entendo que a fixação do seu valor deverá ser em quantidade suficiente/adequada para não só repreender a conduta da responsável, mas também evitar sua reincidência.

41. Assim, considerando que, embora entenda grave a falta sob apuração, o conjunto probatório reunido está a evidenciar a omissão apenas parcial da prestação de contas dos recursos repassados. Ademais, entendo não configurado o dolo direto da responsável, mas sim sua culpa na condução dos trâmites exigidos pela norma, razão pela qual proponho ao Colegiado, motivado por todos os argumentos aqui lançados, multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência de juros de mora).

42. Inclusive, quanto ao percentual aplicado, verifica-se idêntica gradação em processos autuados para verificação da aplicação dos recursos do PROAFI em diversas outras escolas: Acórdão AC2-TC 0038/20 (processo n. 2186/18), Acórdão AC2-TC 0526/20 (processo n. 2020/19) e Acórdão AC2-TC 0701/20 (processo n. 2195/19).

43. Ante o exposto, divergindo parcialmente da proposta da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, submeto à deliberação deste Colegiado o seguinte voto:

I – **Julgar irregular**, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor da senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva**, CPF n. 698.891.472-20, em face da prática da seguinte irregularidade:

a) pela omissão parcial no dever de prestar contas referentes a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, no exercício de 2015, repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, infringindo as determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/14, que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências, causando dano ao erário na ordem de **R$ 23.442,00** (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais);

II - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva**, CPF n. 698.891.472-20, de R**$ 23.442,00** (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de janeiro de 2021, corresponde ao valor de **R$ 39.277,98** (trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais, noventa e oito centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R$ 63.237,54** (sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, "a", deste acórdão;

III - Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva**, CPF n. 698.891.472-20, no valor de **R$ 3.927,79** (três mil, novecentos e vinte e sete reais, setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que a responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item II desta decisão; e que o valor da multa consignada no item III desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

VI – Dar ciência desta decisão à responsável elencada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas no sentido de exigir a prestação de contas do valor de R$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) repassado ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar em 03.12.15, por meio da ordem bancária n. 201.512.020.030.056, visto que nos processos encaminhados a esta Corte por meio do Ofício n. 9986/2020/SEDUC-ASRED não há registro de qualquer providência nesse sentido, encaminhando-lhe cópia da defesa apresentada pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva (documentos n. 4790/20 e n. 4795/20) para evitar que as notas fiscais ali apresentadas venham eventualmente servir para justificar gastos relacionados a outros repasses feitos ao final do ano de 2015 àquela unidade escolar;

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

É como voto.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA